Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal - Afogados da Ingazeira - PE

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 — Fone: 838-1235

LEI Nº 001/89, de 14 de fevereiro de 1989

EMENTA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO IVVC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, ítem III, do Decreto-Lei nº 285, de 15 de maio de 1970, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo de combustível líquido, exceto o óleo diesel.

Paragráfo único - Comsideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade e natureza efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o comerciante e o IVVC será acrescido ao preço final do produto e recolhido sobre o tipo de venda que trata o paragráfo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civis de fins economicos ou não inclusive cooperativas que praticam operações de vendas a varejo de combustível líquido.

II - Os órgãos de Administração Pública direta, as autarquias e empresas Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações que vendem a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias profissional ou funcional.

Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal - Afogados da Ingazeira - PE

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 — Fone: 838-1235

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustível líquido.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversas das previstas no paragráfo anterior

Art. 3º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privado fusionadas, transformadas ou incorporadas:

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sobre firma individual.

IV - Todos aqueles que colaborão direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal tributária.

Art: 4º - Considera-se local da operação do IVVC, o da sede do estabelecimento do contribuinte.

Paragráfo Único - Considera-se estabelecimento o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustível líquido.

Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal - Afogados da Ingazeira - PE

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 — Fone: 838-1235

Art. 5º - Servirá de base de cálculo do tributo o valor de venda a varejo de combustível líquido ao consumidor.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fiscal os elementos necessário à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II - Houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 7º - A alíquota de imposto será de 3% (três por cento), sobre o valor da operação.

Art. 8º - O valor de imposto será apurado nos dias 01 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a sua apuração.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De dez por cento (10%) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II - De sessenta por cento (60%), do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De cem por cento (100%), do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis ou fiscais sem a emissão da nota fiscal ou realizadas e não informadas através do mapa controle movimento diário;

IV - De duzentos por cento (200%), do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou realizadas e não informadas através do mapa controle movimento diário, ou quando o transportador ou comerciante, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao recolhimento, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal - Afogados da Ingazeira - PE

Praça Mons. Alfredo de Arruda Câmara, 20 — Fone: 838-1235

V - De cento e cinquenta por cento (150%), do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não o recolheu.

VI - De trezentos por cento (300%), do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo determinado;

VII - De cinco (05) V R.F. (valor de referência fiscal), pela falta de emissão do mapa de controle diário.

Art. 10 - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, com a redação introduzida pelo artigo 3º da Lei 15.020, de 30 de novembro de 1987.

Art. 11 - O Poder Executivo, estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre a venda a varejo de combustível líquido - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições de escrituração.

§ 1º - Serão mantidos pelos contribuintes até a edição de regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informação Econômicos Fiscais' - SNIEF.

§ 2º - O Poder Executivo editará as normas regulamentadoras da presente Lei.

§ 3º - O Poder Executivo, poderá determinar que a base de cálculo do imposto (IVVC), deverá ser feita tomando por base as vendas do mês registradas através dos mapas controle movimento diário (MCMD) , instituido pelo C. N. P., informado no 1º dia útil do mês subsequente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

ORISVALDO INÁCIO DA SILVA

Prefeito